



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007996-04.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PHELIPE HENRIQUE GUILHERME RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1007996-04.2023.8.26.0268
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDO: PHELIPE HENRIQUE GUILHERME RODRIGUES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

VOTO nº 60.295 (A)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Reexame necessário interposto contra sentença que julgou improcedente ação popular ajuizada contra o Município de Jquitiba, alegando ilegalidades no edital de pregão nº 27/2023 para aquisição de oxigênio e ar comprimido medicinal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o edital de licitação deveria exigir Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia e Autorização de Funcionamento das Empresas (AFE) para habilitação dos licitantes.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de requisitos para participação em licitações deve observar o princípio da legalidade estrita, não havendo previsão legal que condicione a distribuição de gases medicinais à Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia.

4. A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) não é exigida pela Anvisa para atividades de distribuição e transporte de gases medicinais, não cabendo ao Judiciário impor tal exigência à Administração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia para licitações de gases medicinais não possui respaldo legal. 2. A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) não é necessária para distribuição e transporte de gases medicinais, conforme esclarecimento da Anvisa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de reexame necessário interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação popular ajuizada por *PHELIPE HENRIQUE GUILHERME RODRIGUES* em face de *MUNICÍPIO DE JUQUITIBA*, alegando ilegalidades no edital pregão nº 27/2023 para aquisição de oxigênio e ar comprimido medicinal.¹

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, por força do previsto no art. 19, *caput*, da Lei nº 4.717/65.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reexame necessário.²

É o relatório.

O recurso oficial não merece provimento.

De proêmio, saliente-se que a ação popular é remédio constitucional voltado a anular *ato lesivo ao patrimônio público* ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988).

O pedido principal da presente demanda é a anulação de procedimento licitatório, edital pregão nº 27/2023, para aquisição de oxigênio e ar comprimido medicinal com fornecimento de cilindros em comodato. Alegou o autor popular que o edital deveria prever, para habilitação dos interessados, que os licitantes

¹ Fls. 296-301, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, da 1ª Vara de Itapecerica da Serra, cujo relatório se adota.

² Fls. 320-322.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentassem Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia e Autorização de Funcionamento das Empresas (AFE).

Entretanto, a pretensão não merece acolhida.

A exigência de requisitos para a participação em licitações deve observar o princípio da legalidade estrita, especialmente quando se trata de restrições ao caráter competitivo do certame (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 8.666/93). Ocorre que não há previsão legal que condicione a distribuição ou o fornecimento de gases medicinais à Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia.

A exigência de registro no Conselho Regional de Farmácia decorre da necessidade de fiscalização do exercício profissional do farmacêutico, aplicando-se exclusivamente às atividades que demandam sua atuação técnica. A distribuição e o transporte de gases medicinais não configuram atividades privativas desse profissional, razão pela qual não se pode impor tal exigência. Ademais, normas internas do CRF não possuem força de lei para criar obrigações que restrinjam a atividade econômica, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de indevida limitação à competitividade no setor.

No mesmo sentido, quanto à Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Anvisa, a própria agência reguladora esclareceu que não há exigência desse documento para as atividades de distribuição e transporte de gases medicinais, justamente pela ausência de regulamentação específica. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário impor à Administração exigência que nem mesmo o órgão regulador estabelece.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, admitir tal interpretação significaria restringir indevidamente a competitividade do certame e comprometer o interesse público, ao criar barreiras à participação de empresas aptas a fornecer os produtos sem respaldo legal.

Diante do exposto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no procedimento licitatório, motivo pelo qual rejeito o pedido e mantenho incólume a validade do certame.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, proponho a meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao recurso oficial, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)